

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10950.002.818/92-19
RECURSO Nº.: 108.753
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1988 e 1989
RECORRENTE : ROMAGNOLE - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.(Sucessora de
Irmãos Romagnole & Cia. Ltda.)
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.136

OMISSÃO DE RECEITAS- AUMENTO DE CAPITAL -
Logrando a empresa comprovar que os aportes
de recursos para aumento de capital não
provieram de receitas desviadas da
tributação, desfaz-se a presunção de omissão
de receitas de que trata o artigo 181 do
RIR/80.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração
comercial deve assentar-se em documentação
adequada a comprovar o registro efetuado.
Desta forma, a ausência de comprovação da
efetiva entrega e da origem dos recursos
supridos é indício que autoriza a presunção
legal de omissão de receita de que trata o §
3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77,
cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada
de documentos hábeis e idôneos coincidentes
em datas e valores.

PASSIVO FICTÍCIO - A comprovação de erro na
elaboração da relação do passivo existente no
balanço da empresa infirma a presunção de
desvio de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ROMAGNOLE - PRODUTOS ELÉTRICOS
LTDA.(Sucessora de Irmãos Romagnole & Cia. Ltda.),

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira
instância e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para
excluir da exigência as quantias de Cz\$ 17.400.000,00 e de Cz\$
12.006.500,00, nos exercícios de 1988 e de 1989,
respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. *h*

Maria Ilca Castro Lemos Diniz
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950.002.818/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.136

2



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº. : 10950.002.818/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.136
RECURSO Nº. : 108.753
RECORRENTE : ROMAGNOLE - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROMAGNOLE - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.(Sucessora de Irmãos Romagnole & Cia. Ltda.), qualificada nos autos, foi autuada (fls.199/202), além de outra matéria não mais objeto de litígio, por omissão de receitas operacionais, indiciada por: 1) suprimentos de caixa, cujas origens e efetivas entregas não foram devidamente comprovadas, sendo: a) Cz\$ 8.700.000,00, em nome de Vicente Romagnole, e de Cz\$ 8.700.000,00, em nome de Alvaro Romagnole, ambos com data de 27/02/87, para aumento de capital da empresa Irmãos Romagnole & Cia. Ltda., de que eram sócios; b) Cz\$ 13.501.428,00, em nome dos referidos sócios, a título de empréstimo efetuado em 29/12/88; e 2) Cz\$ 12.006.500,00, decorrente de falta de comprovação de obrigações constantes da conta de Fornecedores, no ano-base de 1980.

Em consequência, foram retificados e reduzidos os prejuízos apresentados pela empresa nos dois exercícios.

Irresignada, a autuada impugnou a exigência, alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração, porque o autuante desconsiderou a anistia concedida pelo Decreto-lei 2.303/86. No mérito, alega que os recursos utilizados no aporte para aumento de capital provieram do resgate de C.D.B. junto ao Banco Francês e Italiano, adquiridos com os recursos tributados à alíquota de 3%, a título de imposto de renda, sob a rubrica "Acréscimo patrimonial a descoberto", consoante o citado decreto-lei e ao abrigo da anistia por ele concedida. Esses recursos marginalizados, por sua vez, resultaram da atividade rural dos sócios. Desta procedência também (atividade rural dos

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10950.002.818/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.136

sócios) provieram os recursos utilizados para a concessão do empréstimo realizado em 29/12/88, indicando as notas fiscais correspondentes a venda dos produtos agrícolas. Junta documentação para demonstrar a efetiva entrega dos numerários. Em relação ao passivo fictício, esclarece que houve equívoco na elaboração da relação das dívidas que compunham o valor da conta Fornecedores, que fora feita à última hora e manuscrita, com base em dados extracontábil que, nem sempre espelham a verdade. Informa que a duplicata já fora liquidada em 14/11/88, e o seu pagamento registrado às fls. 257, do Diário Geral nº 55, conforme cópia anexa.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 296/307) manteve o lançamento em relação à matéria sob litígio, sustentando o acerto do procedimento do autuante que em nenhum momento exigiu esclarecimentos ou comprovação dos bens que integravam o patrimônio da pessoa física, limitando-se à prova dos suprimentos. Diz que a conduta da empresa foi fraudulenta, como bem demonstrou a fiscalização na investigação realizada, pois os recursos destinados ao aumento de capital tiveram origem em empréstimo bancário obtido pela sociedade que foi dela desviado pelos sócios através de pseudos adiantamentos a fornecedores, mas que terminou em poder dos sócios. Repele a alegação de que os recursos destinados ao empréstimo à empresa foram provenientes da atividade rural, pois não foram apresentadas provas coincidentes em datas e valores que justifiquem a origem e entrega dos suprimentos. Quanto ao passivo não comprovado, sustenta que permanece sem comprovação o valor constante do auto de infração.

Na fase recursal (fls.314/332), a empresa reitera argumentos já apresentados em primeira instância, inclusive a nulidade do auto de infração, e sustenta, outrossim, a nulidade

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10950.002.818/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.136

da decisão por não examinar devidamente a prova apresentada pela defesa. Discorre sobre a comprovação dos aportes ao caixa, presta esclarecimentos sobre o erro cometido na elaboração do rol de obrigações que compõem a conta Fornecedores, esclarecendo que a dívida já paga, na verdade, não fazia parte dela, juntando nova relação, esta sim, reproduzindo as verdadeiras obrigações da empresa, no encerramento do ano-base. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A Câmara converteu o julgamento em diligência (fls. 366/368) para esclarecimento da matéria e pronunciamento da fiscalização sobre as provas trazidas aos autos, na fase recursal, realizando, se necessário, exame nos livros e documentos da empresa.

Os autos retornaram ao Colegiado com esclarecimentos e pronunciamento de um dos autuantes com proposta de manutenção do lançamento, inclusive porque o título não poderia compor o passivo da recorrente por tratar-se de obrigação de outra empresa do mesmo grupo.

É o relatório.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10950.002.818/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.136

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve-se consignar, relativamente à exigência mantida neste voto, que improcede a arguição de nulidade da decisão porque o julgador examinou a prova apresentada.

O exame detido dos autos revela, em relação aos suprimentos de Cz\$ 8.700.000,00, em nome de Vicente Romagnole, e de Cz\$ 8.700.000,00, em nome de Alvaro Romagnole, com data de 27/02/87, para aumento de capital da empresa Irmãos Romagnole & Cia. Ltda., de que ambos eram sócios, que os recursos provieram realmente de empréstimo obtido pela empresa, em 29/12/86 (fls. 112, 113, 114, 115, 116, 120, 121).

Nessa mesma data, foram emitidos cheques em nome de diversas empresas, contabilizados como adiantamentos a fornecedores, mas que, em verdade, foram depositados em conta de interposta pessoa (Walter José Pôga), que era movimentada por Vicente Romagnole, de acordo com autorização nesse sentido (fls. 114/115).

Foram então emitidos cheques em favor do Banco Francês e Brasileiro para aplicação em CDBs e resgate em 27/02/87.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10950.002.818/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.136

Nas declarações de rendimentos de pessoa física dos sócios, há o registro de aplicações em CDB, no valor individual de Cz\$ 22.211.280,00, no montante de Cz\$ 44.522.560,00 (fls. 42,49-v, 90 e 97-v), incluídos de acordo e com os benefícios do Decreto-lei 2.303/86.

E é essa a origem dos recursos com os quais os sócios ingressaram na empresa, em data de 27/02/87, para o aumento de capital, estando perfeitamente comprovados a entrega e a origem dos recursos (fls. 105, 106, 107, 108, 109).

A recorrente escuda-se no referido decreto-lei para recusar-se à verdadeira prova da origem dos recursos com os quais os sócios adquiriram os CDBs, dizendo que eram oriundos de atividades rurais deles.

Em nenhum momento a postulante admite que tenha sido através desse procedimento tão bem desvendado pela fiscalização, num trabalho de investigação digno de elogios, porque, se admitisse, ficaria caracterizado que os rendimentos utilizados na aquisição dos CDBs não competiam a declarações anteriores à de 1987. Em outras palavras, eram rendimentos auferidos no próprio ano-base de 1986, e, portanto, fora do favor legal.

Neste caso, a fiscalização reveria as declarações dos sócios relativas ao exercício de 1987, detectaria um aumento patrimonial a descoberto, tributando-o à alíquota comum. Por isso, a empresa afirmou que provieram de atividades rurais dos sócios, o que não restou provado.

Vale consignar que realmente a fiscalização não pode questionar a origem de rendimentos omitidos em declarações

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10950.002.818/92-19
ACORDÃO Nº. : 107-03.136

anteriores à de 1987 e nela tributados à alíquota de 3%. No entanto, se a fiscalização lograr provar, como ocorreu na espécie, que aqueles recursos foram auferidos no ano-base de 1986, é lícito a Fazenda Nacional, enquanto não decair o seu direito de lançar, tributá-los como rendimento do período, ainda que tenham sido incluídos na declaração de 1987 como rendimentos anteriores ao ano de 1986. Esse o entendimento do Acórdão CSRF/01-01.174, de 3/08/91.

A origem dos recursos com os quais os sócios aumentaram o capital estaria comprovada, mas pagariam o tributo sobre a variação patrimonial a descoberto, com base em alíquota bem maior do que a dos 3% permitida pelo mencionado decreto-lei.

De todo o exposto e da prova dos autos, concluo que: a) os sócios desviaram recursos da empresa, integrando-os em seu patrimônio, a ponto de inseri-los em suas declarações de bens do exercício de 1987, pagando o imposto com a alíquota de 3%; b) utilizaram os recursos assim tributados no aumento de capital da empresa, fato sobejamente comprovado pela fiscalização; c) não houve, em 29/12/86, desvio de receitas da contabilidade que pudesse fundamentar um lançamento de imposto de renda contra a empresa, mas, sim, desvio de recursos oriundos de empréstimos por ela contraídos; d) o fato poderia justificar, nas pessoas físicas dos sócios, a revisão de suas declarações, como se disse acima; na pessoa jurídica, a glosa das despesas financeiras correspondentes ao empréstimo, eventualmente deduzidas. Mas não desvio de receitas da empresa, por esse fato.

Relativamente ao suprimimento de Cz\$ 13.501.428,00,

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10950.002.818/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.136

com data de 29/12/88, entendo que a empresa não logrou comprovar a origem externa dos recursos, não havendo prova de que as rendimentos oriundos das vendas rurais pelos sócios dela tenham sido realmente repassados à empresa. E não basta que os sócios tivessem capacidade econômica para realizar o empréstimo. Exige a lei (RIR/80, art. 181) a prova da efetiva entrega e da origem dos recursos que deve ser coincidente em datas e valores, o que não ocorre na espécie.

Em resumo, a escrituração comercial deve assentar-se em documentação adequada a comprovar o registro efetuado.

Desta forma, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no artigo 181 do RIR/80, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, sendo esses requisitos cumulativos e indissociáveis.

O passivo fictício de Cz\$ 12.006.500,00, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, não restou suficientemente comprovado para estribar um lançamento por omissão de receitas.

A empresa apresentara como comprovação de sua conta de fornecedores uma duplicata em nome de empresa congênere, e que já teria sido paga, em 14/11/88 (fls. 240), o que não seria nenhum absurdo, pois poderia ter realmente havido um equívoco na medida em que são empresas interligadas e a contabilidade feita pelo mesmo escritório. E também porque a justificativa para o engano foi a de que a referida relação fora elaborada de forma apressada e tumultuada.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10950.002.818/92-19
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.136

No momento em que a empresa apresentou nova relação de todo o seu passivo, em 31/1/88, cumpria à fiscalização infirmar essa prova em confronto com a contabilidade e demais papéis. A Câmara deu-lhe oportunidade para isso, no item 2 (fls 368), da diligência determinada pela Resolução nº 107-0.097 (fls. 366/368).

Excluo, portanto, a quantia de Cz\$ 12.006.500,00, da base de cálculo do exercício de 1989.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do auto de infração, em face do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, nova redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748, de 09/12/93.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as quantias de Cz\$ 17.400.000,00 e de Cz\$ 12.006.500,00, nos exercícios de 1988 e de 1989, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.